385R1971

18. 7. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 185/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 1971/85 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1985

que altera o Regulamento nº 225/67/CEE relativo às regras de determinação do preço do mercado mundial em relação às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 231/85 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios para a determinação do preço de mercado mundial das sementes oleaginosas bem como o local de passagem na fronteira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2940/84 (6), determinou as despesas de transformação das sementes de colza, de nabita e de girassol a considerar aquando da aplicação dos artigos 2º e 6º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, tendo essas despesas aumentado desde então, é conveniente alterar em consequência os montantes fixados pelos artigos 5º e 8º do Regulamento nº 225/67/CEE;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE prevê que, no caso de as ofertas e cotações dizem respeito a uma qualidade que não seja o qualidade tipo, para a qual tenha sido fixado o preço indicativo, o seu montante será ajustado em conformidade com os coeficientes de equivalência referidos em anexo;

Considerando que as qualidades de sementes de colza e de nabita bem como das sementes de girassol, vendidas pelos principais países terceiros produtores, apresentaram certas diferenças em relação às qualidades consideradas para a determinação dos coeficientes de equivalência válidos na hora actual para as sementes provenientes desses países; que, é conveniente fixar coeficientes de equivalência que tenham em conta a nova situação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 225/67/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 5º, os montantes «4,6 ECUs» indicados na alínea a), de «5,5 ECUs» na alínea b) e de «5,3 ECUs» na alínea c) são substituídos respectivamente pelos montantes de «4,8 ECUs», de «5,7 ECUs» e de «5,5 ECUs».

2) No nº 1, primeiro travessão, do artigo 8º os montantes de «4,6 ECUs» e de «5,5 ECUs» são substituídos respectivamente por «4,8 ECUs» e «5,7 ECUs».

3) No terceiro travessão do artigo 8º, o montante de «3,6 ECUs» é substituído por «3,7 ECUs».

4) O quadro do anexo é substituído pelo seguinte:

(em ECUs/100 kg)

	Coeficiente de equivalência	
	Montante a deduzir do preço	Montante a acrescentar ao preço
A. Sementes de colza e de nabita provenientes:		
— do Canadá	1,268	—
— de outros países terceiros	1,075	—
B. Sementes de girassol provenientes:		
— dos Estados-Unidos da América ou do Canadá	—	0,854
— de outros países terceiros	—	0,592

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1985, p. 12.
(3) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
(4) JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.
(5) JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.
(6) JO nº L 277 de 20. 10. 1984, p. 7.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente